

JULHO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2054 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - ATIVIDADE PERMITIDA - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 329

SÍNTESE INFORMEF - RESTITUIÇÃO AUTOMATIZADA - MEIs E SIMPLES NACIONAL - REGRAS APLICÁVEIS ----- PÁG. 330

INFORMEF RESPONDE - SIMPLES NACIONAL PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS COM A REFORMA TRIBUTÁRIA ----- PÁG. 332

INFORMEF RESPONDE - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECF - DISPENSA ----- PÁG. 334

ACORDO INTERNACIONAL - ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS - ATOS CADASTRais - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO - PRORROGAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.270/2025) ----- PÁG. 336

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - ATIVIDADE EMPRESARIAL AUTÔNOMA VEDADA AO MEI - SIMULTANEIDADE - OBRIGATORIEDADE DA SOMA DAS RECEITAS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 111/2025) ----- PÁG. 338

- IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - CONSÓRCIO PÚBLICO DE DIREITO PRIVADO - PAGAMENTO A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 112/2025) ----- PÁG. 340

SÍNTESE INFORMEF - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - ATIVIDADE PERMITIDA - DISPOSIÇÕES

Segue a síntese profissional estruturada da **Solução de Consulta COSIT nº 111, de 30 de junho de 2025**, com foco em contadores, tributaristas, gestores e empresas:

1. Identificação do Ato

Solução de Consulta COSIT nº 111, de 30/06/2025
Publicada no Diário Oficial da União de 01/07/2025

2. Objeto e Contexto

A solução responde a consulta formulada sobre a compatibilidade de atuação como **trabalhador autônomo** em atividade **não permitida ao MEI**, simultaneamente ao exercício de **atividade empresarial permitida ao MEI**.

3. Fundamentação Legal

- Previsto na legislação do Simples Nacional e do MEI.
- Aplica-se ao regime previdenciário: contribuinte individual (autônomo).
- Trata da segregação das atividades — não ingresso no MEI, mas cumpre obrigações por CPF e CNPJ.

4. Trecho “*in verbis*” com relevância jurídica

“na qualidade de contribuinte individual, na condição de trabalhador autônomo, é possível o exercício simultâneo de atividade profissional não permitida ao Microempreendedor Individual (MEI), com atividade empresarial permitida. Nesse caso, o exercício da atividade empresarial e da atividade autônoma deve ser devidamente segregado.”

Este trecho é central: autoriza o exercício concomitante, desde que não haja confusão entre atividades.

5. Regras práticas para aplicação

5.1. Exercício de atividades

- **Atividade autônoma** (via CPF): aquela **não prevista no Anexo XII** da Resolução CGSN nº 140/2018 (atividades vedadas ao MEI).
- **Atividade empresarial** (via CNPJ ou MEI): permitida pelo MEI.
- Recomendação expressa: **segregar** cada atividade - financeira, contábil, tributária e previdenciária.

5.2. Impactos fiscais e previdenciários

- A remuneração da atividade autônoma constitui base para contribuição previdenciária por conta própria (INSS 20%).
- A atividade empresarial segue alíquotas e obrigações do Simples Nacional.
- Fisco exige escrituração separada: recibos/acertos distintos para a atividade autônoma e CNPJ.

5.3. Limites operacionais

- A vedação à atividade empresarial não permitida ao MEI **não impede atuar como autônomo nela** - desde que não infrinja o MEI.
- **Não há possibilidade de enquadramento como MEI** se a atividade principal for vedada; mas pode-se permanecer como titular de MEI para outra atividade permitida.

6. Implicações estratégicas para empresas e profissionais

- Profissionais que desejam exercer atividades intelectuais, técnicas ou especializadas não previstas no MEI podem fazê-lo como autônomos, desde que mantenham formalização como MEI para outra atividade permitida.
- Ótima opção para consultores, técnicos especializados e prestadores de serviços técnicos: permite manter CNPJ de MEI com atividade permitida e exercer outra atividade simultaneamente via CPF.
- Exige maior controle contábil e fiscal - escrituração clara e separação de receitas.

7. Recomendações práticas

Ação	Detalhamento
Segregação formal das atividades	Manter documentos, contas bancárias e registros fiscais separados.
Contribuição previdenciária separada	Recolher 20% sobre renda de autônomo e recolher DAS- MEI normalmente.
Documentação adequada	Emitir recibos como autônomo, NF-e pelo CNPJ do MEI, registrar mediante contratos ou notas distintas.
Assessoria qualificada	Fundamental apoio contábil e jurídico para adequação e mitigação de riscos.

8. Conclusão

A **Solução de Consulta COSIT nº 111/2025** fornece clareza útil ao regular a coexistência de atividade autônoma (via CPF) com atividade empresarial permitida ao MEI (via CNPJ), desde que observada a segregação completa.

Trata-se de forte direcionamento interpretativo para autônomos e microempreendedores que atuam em diversas frentes.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR7388---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - RESTITUIÇÃO AUTOMATIZADA - MEIs E SIMPLES NACIONAL - REGRAS APLICÁVEIS

Restituição Automatizada via Pix para MEIs e Empresas do Simples Nacional: Modernização, Procedimentos e Regras Aplicáveis (Em vigor desde 09 de junho de 2025)

1. CONTEXTO E FINALIDADE DA MUDANÇA

A partir de **9 de junho de 2025**, entrou em vigor a obrigatoriedade do uso do **Pix** como meio **exclusivo** para restituições de tributos pagos a maior ou indevidamente por **Microempreendedores Individuais (MEIs)** e **empresas optantes pelo Simples Nacional**, no que se refere **aos tributos federais administrados pela Receita Federal**.

A medida é resultado de parceria institucional entre a **Receita Federal em São Paulo** e o **Grupo de Trabalho das Entidades Contábeis Paulistas (CRCSP, Sescon-SP, entre outros)**, e busca modernizar os processos de restituição, **eliminando a necessidade de preenchimento manual de dados bancários**, reduzindo erros, fraudes e burocracias.

2. ABRANGÊNCIA E LIMITAÇÕES

A nova sistemática aplica-se exclusivamente a:

- **Tributos federais** do Simples Nacional;
- No caso do **MEI**, apenas ao **valor destinado ao INSS**.

Não se aplica a:

- Tributos estaduais (ex: ICMS) e municipais (ex: ISS), cuja restituição continua a ser solicitada junto aos respectivos entes federados;
- Pedidos de restituição referentes a tributos pagos há mais de 5 (cinco) anos.

3. DISPOSITIVOS NORMATIVOS PERTINENTES

Embora ainda não publicada instrução normativa específica para esse procedimento, a fundamentação jurídica da limitação temporal está baseada no **Código Tributário Nacional**:

Art. 168 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) - *in verbis*:

“O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:
I - nas hipóteses do art. 165, I e II, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do art. 165, III, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Além disso, o **§ único do art. 165 do CTN** também delimita que:

“A restituição de tributos somente será feita quando comprovado o pagamento indevido ou a maior, cabendo ao contribuinte o ônus da prova.”

4. FUNCIONAMENTO DA RESTITUIÇÃO AUTOMATIZADA

Procedimento:

- A solicitação deve ser feita por meio do **Pedido Eletrônico de Restituição**, disponível no **Portal do Simples Nacional** e no **e-CAC** da Receita Federal.
- O contribuinte deve informar o **período de apuração** e os **valores pagos a maior ou indevidamente**.
- Caso existam múltiplos DAS passíveis de restituição, é necessário realizar **um pedido por documento**.

Forma de crédito:

- A devolução ocorre exclusivamente via **Pix vinculado ao CNPJ (empresas)** ou **CPF (MEIs)**.
- A chave Pix deve estar **ativa, correta e cadastrada previamente** junto ao Banco Central.

Prazo estimado:

Até **60 dias** para a restituição, conforme processamento automatizado do sistema.

5. VEDAÇÕES E RESTRIÇÕES LEGAIS

- Não são aceitos pedidos de restituição referentes a **pagamentos realizados há mais de cinco anos**, respeitando o **prazo prescricional** tributário (CTN, art. 168).
- Também não são processados pedidos relativos **aos últimos três meses** do período de apuração, conforme **critérios internos da Receita Federal**.

6. IMPACTO PARA CONTRIBUINTE E PROFISSIONAIS

Para os contribuintes (MEIs e Simples Nacional):

- Redução de burocracia, com eliminação da necessidade de dados bancários;
- Diminuição de erros operacionais e maior agilidade no recebimento.

Para os contadores:

- Simplificação na prestação de serviços;
- Possibilidade de **monitoramento em tempo real** do status da restituição;
- Menor retrabalho e maior segurança no atendimento a clientes.

7. SEGURANÇA E INCLUSÃO DIGITAL

A consolidação do **Pix como instrumento fiscal** reforça a estratégia de digitalização dos serviços públicos e aumento da eficiência na devolução de tributos.

Com mais de **160 milhões de chaves Pix cadastradas até maio de 2025**, o sistema oferece segurança com autenticação em múltiplas camadas e criptografia.

8. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS AO CONTRIBUINTE

- Confirme se a chave Pix (CNPJ ou CPF) está **ativa e correta**;
- Acesse o **e-CAC ou Portal do Simples Nacional** e utilize o “Pedido Eletrônico de Restituição”;
- Informe corretamente o **período de apuração e os valores** pagos;
- **Atualize os dados cadastrais** junto à Receita Federal, se necessário;
- Acompanhe o processo diretamente na plataforma; se houver pendências, o sistema apontará correções necessárias.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A restituição automatizada via Pix representa um avanço significativo na **eficiência fiscal**, especialmente para os pequenos negócios. O novo modelo reduz o tempo médio de reembolso, assegura conformidade com a legislação vigente e elimina fragilidades típicas do processo manual.

Trata-se de mais uma etapa na **integração dos meios de pagamento digitais** com o sistema tributário nacional, com efeitos positivos para contribuintes, profissionais da contabilidade e para a administração pública.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR7389---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - SIMPLES NACIONAL PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS COM A REFORMA TRIBUTÁRIA

Solicita-nos a empresa ... parecer sobre se ainda é vantajoso permanecer no simples nacional para micro e pequenas empresas com a reforma tributária?

EMENTA: Reavaliação da opção pelo Simples Nacional à luz da Reforma Tributária – Análise dos impactos práticos da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025 sobre as micro e pequenas empresas – Regime ainda é vantajoso? O papel estratégico do contador na definição do regime tributário a partir de 2026.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante busca avaliação técnica sobre a manutenção da opção pelo Simples Nacional diante das alterações promovidas pela Reforma Tributária (EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025), especialmente quanto à criação do IBS e da CBS.

A dúvida central reside na continuidade da atratividade fiscal e operacional do regime para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), com ênfase nos efeitos práticos para o planejamento tributário, financeiro e estratégico dos negócios a partir de 2026.

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

O Simples Nacional continua sendo vantajoso para uma expressiva parcela das micro e pequenas empresas, especialmente nos setores de baixa complexidade fiscal, serviços com mão de obra intensiva e empresas com reduzida margem de lucro ou faturamento anual inferior a R\$ 4,8 milhões.

Contudo, o novo modelo tributário - com o IVA Dual (CBS/IBS) - trará efeitos significativos sobre o aproveitamento de créditos por adquirentes de empresas do Simples, o que pode impactar a competitividade nas cadeias produtivas.

Além disso, a impossibilidade de gerar crédito de IBS e CBS para o tomador pode tornar a empresa optante pelo Simples menos atrativa comercialmente em alguns setores, principalmente indústria, atacado e serviços B2B.

Destaca-se que a escolha do regime passará a exigir simulações e projeções realistas, considerando estrutura de custos, margem de lucro, regime de apuração, tributação de terceiros e impactos na cadeia de fornecimento.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que a empresa:

- Realize análise comparativa entre Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, com base no faturamento atual, margem de lucro, folha de pagamento e estrutura de crédito de insumos;
- Solicite ao contador simulações com e sem aproveitamento de créditos por parte dos clientes (CBS e IBS) para avaliar impacto comercial e de precificação;
- Considere o perfil dos clientes (público final ou empresas) e o tipo de atividade (serviço, indústria ou comércio) para definir o grau de desvantagem na não geração de créditos ao comprador;
- Avalie estrutura societária e folha de pagamento, pois a CPP (Contribuição Previdenciária Patronal) continuará sendo tratada de forma diferenciada no Simples.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES**Riscos:**

- Perda de competitividade por não gerar créditos de IBS e CBS aos adquirentes;
- Tributação acumulada em operações com substituição tributária mantida para o Simples em determinados setores;
- Dificuldade de acesso a incentivos vinculados à escrituração contábil regular e crédito presumido de PIS/COFINS.

Oportunidades:

- Manutenção da desoneração previdenciária;
- Recolhimento simplificado e previsível;
- Redução de custo operacional e contábil;
- Tratamento favorecido em licitações e linhas de crédito públicas.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

- Constituição Federal de 1988 (art. 146, III, "d" e art. 179);
- Lei Complementar nº 123/2006 – Simples Nacional;
- Emenda Constitucional nº 132/2023 – Reforma Tributária;
- Lei Complementar nº 214/2025 – Normas gerais do IBS e da CBS;
- Receita Federal do Brasil – Boletim Informativo de 2024 sobre Simples Nacional (site oficial);
- Solução de Consulta COSIT nº 04/2023 – Aproveitamento de crédito em relação a optantes do Simples Nacional;
- Doutrina: MACHADO, Hugo de Brito. "Curso de Direito Tributário", Malheiros Editores, 2024.

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer poderá ser ajustado conforme o ramo de atividade, regime contábil e estrutura jurídica da empresa.

A decisão sobre a permanência no Simples Nacional deve ser avaliada anualmente, com base em projeções realistas de receitas, despesas e perfil dos clientes.

Recomenda-se fortemente o acompanhamento por contador habilitado para realizar planejamento tributário preventivo, especialmente diante das alterações normativas da Reforma Tributária que serão progressivamente regulamentadas até 2032.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Com base na legislação vigente e nos impactos da Reforma Tributária, o Simples Nacional ainda é vantajoso para a maioria das micro e pequenas empresas, mas a decisão de permanência deve deixar de ser automática.

O novo modelo exige análise estratégica, simulações comparativas e orientação técnica profissional.

Recomenda-se que a empresa mantenha-se no Simples Nacional apenas após análise contábil criteriosa, considerando as novas limitações sobre créditos, repercussões comerciais e impactos financeiros.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR7390---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECF - DISPENSA

Solicita-nos parecer sobre a Dispensa da ECF - Escrituração Contábil Fiscal 2025

1. **EMENTA:** Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Obrigatoriedade de entrega para o ano-calendário 2024, com vencimento em 31 de julho de 2025. Dispensa para órgãos públicos, autarquias, fundações públicas, empresas inativas e optantes pelo Simples Nacional. Requisitos, riscos e cuidados na caracterização da inatividade. Penalidades aplicáveis em caso de descumprimento. Fundamentação normativa com base na Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante solicita esclarecimento técnico quanto às hipóteses de dispensa da entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao ano-calendário de 2024, cujo prazo final de envio ocorre até 31 de julho de 2025, segundo as regras vigentes da Receita Federal.

A dúvida envolve identificar com segurança quais entidades e empresas estão legalmente desobrigadas de prestar tal obrigação acessória no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

Estão legalmente dispensados da entrega da ECF relativa ao ano-calendário 2024 os seguintes contribuintes:

a) Órgãos Públicos, Autarquias e Fundações Públicas

Por seguirem regime contábil e fiscal específico, conforme as normas do setor público, essas entidades não integram o universo de obrigados ao Sped Fiscal, dispensando-se da ECF.

b) Pessoas Jurídicas Inativas

Conforme definido no §1º do art. 3º da IN RFB nº 1.422/2013, são consideradas inativas aquelas que não tenham exercido qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira durante todo o ano-calendário - inclusive sem movimentação em contas bancárias ou aplicações financeiras.

IN RFB nº 1.536/2014, art. 2º - *Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.*

Atenção: qualquer movimentação mínima descaracteriza a inatividade e impõe a obrigatoriedade da ECF.

c) Optantes pelo Simples Nacional

As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas da ECF, tendo como obrigação principal a entrega do PGDAS-D e DEFIS, não sendo exigido o cruzamento contábil-fiscal por meio da ECF.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Recomendamos que o consultante adote as seguintes providências:

- Verificar o enquadramento tributário da empresa durante todo o exercício de 2024;
- Confirmar a ausência total de movimentação no caso de empresas inativas;
- Consultar a situação cadastral do CNPJ e documentos auxiliares como balancetes, extratos e livros contábeis;
- Manter arquivada documentação comprobatória da inatividade (declarações, atas societárias, demonstrativos zerados etc.);
- Não realizar movimentações bancárias ou operacionais em empresas inativas, sob risco de descaracterização.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS – RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

- A entrega indevida da ECF por empresas inativas pode gerar inconsistência nos cadastros fiscais e contábeis, impactando futuros processos de reativação, baixas ou fiscalizações.
- A omissão indevida da ECF por empresas com movimentação mínima pode ensejar autuação fiscal, com base no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Multa de R\$ 500,00 por mês-calendário ou fração para microempresas e empresas de pequeno porte, e de R\$ 1.500,00 para demais empresas.

- A Receita Federal pode aplicar multa adicional de 0,25% sobre a receita bruta, limitada a 10% do lucro líquido, em caso de omissão dolosa ou com intuito de sonegação.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

Fontes Normativas:

- Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013
- Instrução Normativa RFB nº 1.536/2014
- Lei Complementar nº 123/2006
- Manual da ECF 2025 – versão 10.0
- Lei nº 4.320/1964
- Lei Complementar nº 101/2000

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer deve ser ajustado conforme a realidade operacional e fiscal da empresa consultante. Reforçamos a importância da revisão periódica dos registros contábeis e fiscais, bem como o acompanhamento contínuo da legislação aplicável por profissional habilitado.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Conclui-se que estão dispensados da entrega da ECF 2025 os seguintes contribuintes, desde que observadas rigorosamente as condições legais:

- Órgãos públicos, autarquias e fundações públicas;
- Empresas inativas durante todo o ano-calendário de 2024;
- Empresas optantes pelo Simples Nacional.

Recomenda-se cautela na caracterização da inatividade, pois qualquer movimentação descaracteriza a condição e impõe a obrigatoriedade da entrega. A ausência da ECF sem respaldo normativo pode acarretar multas severas.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR7391---WIN/INTER

ACORDO INTERNACIONAL - ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS - ATOS CADASTRALIS - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO - PRORROGAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.270, DE 1º DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.270/2025, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.172/2024, para prorrogar a validade dos documentos de identificação dos Estados Partes e Associados ao MERCOSUL, quando utilizados para fins cadastrais no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) perante a Receita Federal do Brasil (RFB).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. OBJETIVO DA NORMA

Prorrogar a validade dos documentos de identificação dos Estados Partes e Associados ao MERCOSUL, quando utilizados para fins cadastrais no CPF, perante a Receita Federal do Brasil.

2. CONTEXTO REGULATÓRIO

A norma fundamenta-se nas seguintes disposições legais e normativas:

- Lei nº 4.862/1965, art. 11
- Decreto-Lei nº 401/1968, arts. 1º e 3º
- Lei nº 9.779/1999, art. 16
- Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), art. 32 do Anexo
- Portarias Interministeriais MF/MRE nº 101 e nº 102/2002, que regulam o uso de documentos internacionais no Brasil
- Além disso, decorre da competência atribuída ao Secretário da Receita Federal nos termos do art. 350, inciso III, do Regimento Interno da RFB (Portaria ME nº 284/2020).

3. ALTERAÇÃO PROMOVIDA

A única modificação promovida pela IN RFB nº 2.270/2025 é a inclusão do artigo 32-A na Instrução Normativa RFB nº 2.172/2024, com a seguinte redação *in verbis*:

"Art. 32-A. O documento de identificação dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitido em acordo internacional, permanece válido para os atos cadastrais no CPF até o dia 31 de dezembro de 2025." (NR)

Essa alteração prorroga **explicitamente até 31/12/2025** o uso de documentos estrangeiros de identificação de países do MERCOSUL e associados, aceitos com base em acordos internacionais, para os procedimentos cadastrais do CPF.

4. ENTRADA EM VIGOR

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Assim, seus efeitos são **imediatos**, a partir de **02 de julho de 2025**.

5. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

- **Para estrangeiros** (especialmente residentes ou com atividade econômica no Brasil), a prorrogação facilita a regularização e atualização de dados no CPF, utilizando **documentos nacionais de seus países de origem** (desde que integrantes do MERCOSUL ou associados).
- **Para contadores, advogados e consultores**, a norma permite ampliar o planejamento e o suporte aos clientes estrangeiros sem a necessidade imediata de documentos brasileiros ou consulares.
- **Para empresas**, facilita o cumprimento de obrigações fiscais e contratuais que exigem CPF válido de estrangeiros envolvidos em operações comerciais ou societárias.

6. OBSERVAÇÃO FINAL

A medida possui natureza **transitória**, com validade expressa até **31/12/2025**, e está vinculada a **tratados internacionais firmados no âmbito do MERCOSUL**, reforçando o compromisso brasileiro com a integração regional e a facilitação de procedimentos fiscais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto o art. 11 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 32 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e nas Portarias Interministeriais MF/MRE nº 101 e nº 102, de 23 de abril de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32-A. O documento de identificação dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitido em acordo internacional, permanece válido para os atos cadastrais no CPF até o dia 31 de dezembro de 2025." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 02.07.2025)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - ATIVIDADE EMPRESARIAL AUTÔNOMA VEDADA AO MEI - SIMULTANEIDADE - OBRIGATORIEDADE DA SOMA DAS RECEITAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 111, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 111/2025, trata da possibilidade de o Microempendedor Individual exercer simultaneamente uma atividade empresarial permitida e uma atividade profissional vedada ao MEI, na condição de trabalhador autônomo/contribuinte, porém as duas receitas devem ser somadas para verificação do teto de R\$ 81.000,00. Haja segregação clara entre as operações, para fins de contabilidade, tributação e previdência.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Assunto: Simples Nacional - MEI - Exercício Simultâneo de Atividade Vedada

1. CONTEXTO E FINALIDADE DO ATO

A Solução de Consulta COSIT nº 111/2025, publicada no DOU de 01/07/2025 (Seção 1, página 60), trata da possibilidade de o Microempendedor Individual (MEI) exercer **simultaneamente** uma **atividade empresarial permitida** e uma **atividade profissional vedada ao MEI**, na condição de **trabalhador autônomo/contribuinte individual**.

O pronunciamento da Receita Federal objetiva esclarecer os efeitos **tributários e previdenciários** decorrentes dessa cumulação de atividades, bem como os **limites de receita bruta** aplicáveis ao enquadramento do MEI.

2. ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL - POSICIONAMENTO FORMAL

A Receita Federal reconhece que:

“Na qualidade de contribuinte individual, na condição de trabalhador autônomo, é possível o exercício simultâneo de atividade profissional não permitida ao Microempendedor Individual (MEI) com atividade empresarial permitida, desde que observadas as disposições normativas aplicáveis. Nesse caso, o exercício da atividade empresarial e da atividade autônoma deve ser devidamente segregado.” (grifo nosso)

Ou seja, é permitido ao MEI exercer, **fora da estrutura do CNPJ MEI**, uma atividade vedada à formalização como MEI, desde que:

- Essa atividade vedada seja exercida como **pessoa física**, na condição de **trabalhador autônomo/contribuinte individual**, e
- Haja **segregação clara** entre as operações, para fins de contabilidade, tributação e previdência.

3. APURAÇÃO DO LIMITE DE RECEITA BRUTA ANUAL

A Receita Federal alerta que, para fins de **enquadramento e permanência no MEI**, é necessário observar o disposto no:

Art. 100, § 9º, da Resolução CGSN nº 140/2018, in verbis:

“§ 9º As receitas brutas auferidas por um mesmo empresário individual por meio de mais de uma inscrição cadastral (CNPJ), no mesmo ano-calendário, devem ser somadas para fins de verificação do limite da receita bruta anual, inclusive quando exercer atividade permitida como MEI e, simultaneamente, atuar como pessoa física contribuinte individual.” (Resolução CGSN nº 140/2018, art. 100, § 9º)

Assim, mesmo as receitas provenientes da **atividade autônoma (vedada ao MEI)**, mas exercida pela **mesma pessoa física**, devem ser **somadas** às receitas do MEI para **verificação do teto de R\$ 81.000,00** (ou proporcional).

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL UTILIZADA - DISPOSITIVOS RELEVANTES

A SC COSIT nº 111/2025 fundamenta-se nos seguintes dispositivos normativos:

- **Lei Complementar nº 123/2006**
 - Art. 17: Define hipóteses de **vedação ao ingresso e permanência no Simples Nacional**
 - Art. 18-A e 18-E: Regulam o **MEI** e seus limites de faturamento, direitos e obrigações
- **Lei nº 8.212/1991**
 - Art. 12: Dispõe sobre os **segurados obrigatórios da Previdência Social**, incluindo o **contribuinte individual**
- **Código Civil (Lei nº 10.406/2002)**
 - Art. 966: Define o **conceito de empresário** e diferencia da atividade profissional liberal/autônoma
- **Resolução CGSN nº 140/2018**
 - Art. 100, § 9º: Estabelece a **soma das receitas brutas**, inclusive na atuação como autônomo
 - Anexo XI: Relação das **atividades permitidas e vedadas ao MEI**

5. VINCULAÇÃO E INTERPRETAÇÃO COMPLEMENTAR

A solução é **parcialmente vinculada** à Solução de Consulta COSIT nº 158/2024, a qual já havia se manifestado sobre a **impossibilidade de exercer atividade vedada por meio do CNPJ MEI**, mas que **não impede** a atuação da mesma pessoa como autônomo, **desde que as receitas sejam somadas** para fins de limite de receita.

6. APLICAÇÃO PRÁTICA - RISCOS E ORIENTAÇÕES

Permitido:

- Exercer **atividade empresarial permitida como MEI**, simultaneamente com **atividade profissional vedada como autônomo (CPF)**

Não permitido:

- Exercer **atividade vedada ao MEI dentro do CNPJ MEI**
- **Riscos:**

Desenquadramento retroativo do MEI, caso haja mistura de receitas ou omissão na apuração
Multas e penalidades tributárias por ultrapassar o teto anual
Indício de simulação ou ocultação de receita, se não houver distinção operacional clara entre CPF e CNPJ

Recomendações:

- Manter **contabilidade segregada** entre CPF e CNPJ
- Registrar **RPA (Recibo de Pagamento Autônomo)** ou emitir **Nota Fiscal Avulsa (quando cabível)** para a atividade como autônomo

- Utilizar planilhas ou sistemas que permitam rastrear o **faturamento individualizado** de cada atuação
- Avaliar **planejamento tributário e previdenciário**, inclusive quanto à aposentadoria e recolhimento ao INSS

7. CONCLUSÃO

A Receita Federal admite, com base na SC COSIT nº 111/2025, a possibilidade de uma mesma pessoa exercer **duas atividades paralelas**, sendo:

- Uma atividade **empresarial permitida** como MEI (CNPJ), e
- Uma atividade **vedada ao MEI** como **contribuinte individual (CPF)**.

Contudo, é **imprescindível observar a segregação das receitas e somá-las para fins de limite de enquadramento**, sob pena de **desenquadramento retroativo** e eventuais autuações fiscais e previdenciárias.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

MEI. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TRABALHADOR AUTÔNOMO. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL VEDADA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

Na qualidade de contribuinte individual, na condição de trabalhador autônomo, é possível o exercício simultâneo de atividade profissional não permitida ao Microempreendedor Individual (MEI) com atividade empresarial permitida, desde que observadas as disposições normativas aplicáveis. Nesse caso, o exercício da atividade empresarial e da atividade autônoma deve ser devidamente segregado.

Para fins de apuração do limite de receita bruta anual, o art. 100, § 9º, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, estabelece que devem ser somadas as receitas brutas auferidas por um mesmo empresário individual por meio de mais de uma inscrição cadastral (CNPJ) no mesmo ano-calendário, seja na condição de empresário individual, de Microempreendedor Individual (MEI), ou ainda quando atuar como pessoa física (CPF), caracterizada, para fins previdenciários, como contribuinte individual. Essa soma deve contemplar as receitas tanto das atividades permitidas quanto das vedadas ao MEI.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 158, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 123, 2006, art. 17, art. 18-A e 18-E; Lei nº 8.212, de 1991, art. 12; Lei nº 10.406, de 2002, art. 966; e Resolução CG S N nº 140, de 2018, art. 100 e Anexo XI.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 01.07.2025)

BOIR7392---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - CONSÓRCIO PÚBLICO DE DIREITO PRIVADO - PAGAMENTO A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 112, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 112/2025, dispõe sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente nos valores pagos por uma pessoa jurídica a um consórcio público de direito privado, especialmente quando há repasse desses valores a terceiros. A Norma visa uniformizar o tratamento tributário desses repasses.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Fundamentação jurídica

A análise foi conduzida à luz:

- Lei nº 9.430/1996, art. 647 e seguintes – regras de retenção na fonte;
- Lei nº 10.833/2003, art. 30 – sobre instituições sem fins lucrativos e isenções;
- Regulamentos do IRRF.

O entendimento foi firmado com base na natureza do consórcio e na destinação dos valores.

2. Dispositivo principal (em verbis)

“A retenção do IRRF operar-se-á, em regra, no momento do pagamento ou crédito de rendimentos ao consórcio público de direito privado, inclusive quando houver repasse a outra pessoa jurídica, desde que caracterizados como rendimentos tributáveis.”

Interpretação:

- A retenção é obrigatória tanto no repasse ao consórcio quanto em eventual repasse subsequente.
- Configura-se mesmo que o pagamento tenha sido originalmente destinado ao consórcio, mas seja transferido adiante.

3. Relevância para tributaristas e gestores

- Para contadores e tributaristas: reforça a necessidade de registrar IRRF nos pagamentos a consórcios, evitando autuações por omissão.
- Para empresas: assegura que empresas pagadoras fiquem protegidas quanto à retenção tributária em dois níveis.
- Para gestores de tributos: viabiliza a padronização de procedimentos internos, reduzindo riscos fiscais.

4. Recomendações práticas

Atividade	Procedimento sugerido
Registro contábil	Incluir o IRRF no ato da apuração do crédito ao consórcio ou seu repasse
Fluxo de pagamentos	Verificar se há repasse após o pagamento inicial. Emitir DARF complementar se necessário
Política interna	Adaptar manuais e treinamentos para a retenção dupla (no consórcio e no repasse)
Compliance	Revisar contratos e escrituração para registrar claramente o momento da retenção fiscal

5. Enquadramento empresarial e trabalhista

- O ato não altera contratos sociais ou aspectos trabalhistas dos consórcios, mas tem impacto direto na gestão tributária de recursos transferidos.
- Recomenda-se que departamentos jurídicos e contábeis incluam cláusulas contratuais que prevejam a retenção do IRRF no repasse.

6. Conclusão

A respectiva Solução de Consulta consolida o entendimento de que a retenção do IRRF incide tanto no pagamento ao consórcio quanto em eventuais repasses, independentemente de quem seja o beneficiário final. A solução combinada de trechos in verbis, análise jurídica e orientação prática proporciona uma base segura e clara para aplicação no contexto tributário empresarial e contábil.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

CONSÓRCIO PÚBLICO DE DIREITO PRIVADO. PAGAMENTO A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA.

As importâncias pagas ou creditadas por consórcio público de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional; pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e pela locação de mão de obra; a título de comissões, corretagens ou outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais, e por serviços de propaganda e publicidade; e a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber estão sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte.

Compete à fonte reter o imposto sobre a renda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; arts. 1º e 6º da Lei nº 11.107, de 2005; arts. 714, 716, 718, 723 e 775 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo artigo 1º do Decreto nº 9.580, de 2018; e art. 2º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2021, incluído pelo artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 2023.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 46 e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972; e art. 27, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 02.07.2025)

BOIR7394---WIN/INTER

“Sabe quem vende mais? Quem se oferece mais, quem se prepara mais, quem se motiva mais e, principalmente, quem se relaciona mais. A coisa mais difícil é a decisão de agir, o resto é apenas tenacidade. Os medos são tigres de papel. Você pode fazer qualquer coisa que decidir fazer.”

Amélia Earhart